



Revista Historiar

ISSN: 2176-3267

Vol. 9 | Nº. 17 | Jul./Dez. de 2017

**Vânia Maria Losada  
Moreira**

*Professora Associada do  
Departamento de História e  
Relações Internacionais e do PPGH  
da Universidade Federal Rural do  
Rio de Janeiro (UFRRJ).  
Pesquisadora 2 do CNPq*

# A ABOLIÇÃO DO DIRETÓRIO DOS ÍNDIOS NA CAPITANIA DO ESPÍRITO SANTO<sup>1</sup>

---

## RESUMO

O objetivo do artigo é analisar o processo de abolição do Diretório dos Índios na capitania do Espírito Santo e a reintrodução, poucos anos depois, da figura do diretor de índios para controlar o trabalho e a produção econômica dos índios cristãos, que moravam nas vilas e povoados indígenas.

**Palavras-chave:** Índios; Diretório dos Índios; Carta Régia de 1798.

---

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the process of abolition of the Directory of the Indians in the captaincy of the Espírito Santo, and the reintroduction, a few years later, of the figure of the director of Indian to control the work and the economic production of the Christian Indian, who lived in villages and towns.

**Keywords:** Indians; Directory of Indians; Royal Charter of 1798.

---

<sup>1</sup> Este artigo resulta de pesquisa financiada pelo CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Ao assumir a governança da capitania do Espírito Santo, em 1800, Antônio Pires (ou Peres) da Silva Pontes o fez na qualidade de governador, inaugurando um período de crescente autonomia política da capitania em relação à Bahia. Silva Pontes trazia consigo ordens expressas da Coroa para abrir o rio Doce à navegação e ao povoamento. E, para orientá-lo nesse assunto, foi-lhe enviado o Aviso de 29 de agosto de 1798. Expedido por D. Rodrigo de Souza Coutinho, ministro e secretário de Estado e dos Negócios da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, o aviso orientava para que fosse observada na capitania a Carta Régia de 12 de maio de 1798.<sup>2</sup> Os sertões que o governador deveria conquistar e colonizar eram territórios que estavam sob o domínio de diferentes povos e grupos indígenas, dentre eles puris, coroados e os genericamente conhecidos como botocudos. Em relação aos índios independentes dos sertões, a carta régia era absolutamente taxativa, proibindo expressamente o uso da violência, a realização de guerra ofensiva ou qualquer outra forma de hostilidade.

Na historiografia, a Carta Régia de 12 de maio de 1798 é especialmente conhecida porque aboliu o Diretório dos Índios. Carneiro da Cunha frisa o ineditismo inaugurado por esta lei, pois ao derrubar a tutela exercida pelos diretores, instituiu o “autogoverno” dos índios nas vilas e povoados indígenas.<sup>3</sup> O significado do conceito de autogoverno nesse período histórico é bastante preciso. Deve ser entendido como o fim da tutela dos diretores e a subordinação dos índios exclusivamente ao governo das câmaras de suas respectivas vilas, tal como ocorria com os demais moradores livres da colônia e da metrópole. Em outras palavras, a Carta Régia de 1798 inaugurou um período bastante atípico na história da política indigenista da Coroa, pois os índios das vilas e dos povoados tornaram-se legalmente livres de qualquer tutela sobre suas pessoas.

Na época, justificou-se a abolição do Diretório como uma medida de equiparação entre índios e “brancos”, extinguindo o cargo de diretores de índios e devolvendo-lhes o “governo econômico de suas povoações”.<sup>4</sup> Desse ponto de vista, a nova carta régia reestabelecia os princípios mais fundamentais das leis de 6 e 7 de junho de 1755.<sup>5</sup> Todavia, o sistema do autogoverno não se aplicava aos índios dos

---

<sup>2</sup> “CÓPIA da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798”. In: OLIVEIRA, 1856. p. 314.

<sup>3</sup> CUNHA, 1992a. p. 152.

<sup>4</sup> “CÓPIA da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798”. In: OLIVEIRA, 1856. p. 314.

<sup>5</sup> MOREIRA, 2012. p. 230.

sertões, que viviam em suas comunidades e de acordo com seus próprios costumes. Como observou Manuela Carneiro da Cunha, para essa categoria de índio continuou vigorando a tutela.<sup>6</sup> Tidos ainda como incapazes de governar a si próprios pela legislação de 1798, foi reservado a eles o privilégio de órfãos. Assim, depois de descidos dos sertões, eram entregues aos particulares que, por meio de contratos, podiam explorar o trabalho dos índios. Em contrapartida, obrigavam-se a cuidar de sua educação, catequese e “civilização”. Instalou-se, então, uma nova modalidade de administração particular dos índios considerados “bárbaros”, “selvagens” ou “bravos”.

O objetivo desse artigo é analisar o processo de abolição do Diretório dos Índios na capitania do Espírito Santo e a reintrodução, poucos anos depois, da figura do diretor de índios para controlar o trabalho e a produção econômica dos índios cristãos, moradores de vilas e povoados indígenas.

### **A abolição do Diretório na vila indígena de Nova Almeida**

Na capitania do Espírito Santo, o processo de suspensão do Diretório está particularmente bem documentado em Nova Almeida. Ali o governador se reuniu com o senado da câmara e os capitães de ordenança, em 2 de novembro de 1800. A finalidade era tornar pública a Carta Régia de 12 de maio de 1798, formalmente destituir o diretor de índios da vila e determinar que, doravante, os índios fossem governados como em Portugal, isto é, exclusivamente por sua câmara e ordenança:

Eu governador desta Nova Provincia e Capitania do Espirito Santo, vindo a dár execução á Charta Regia ao II<sup>mo</sup> e Ex<sup>mo</sup> G<sup>or</sup> e Capitão General do Estado do Pará Dom Francisco de Sousa Coutinho que me foi mandada pôr em execução pelo Real officio de 16 de Julho de 1798, ajuntando nesta Caza da Camara da V<sup>la</sup> Nova dos Reis Magos o Juiz e Mais veriadores, e o Cap<sup>m</sup> Mor das ordenanças Capitães e mais Pessoas boas abaxo assignados a elles todos foi presente o que determina Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor que de hoje em diante Cesse o Exercicio de Director – que: a Villa e Terra seja Governada Como as do Reyno pela Camara prezidida pellos seus Juizes, e as ordenanças pelo Cap<sup>m</sup> Mor delas [...]<sup>7</sup>

Assinaram a ata da reunião o governador Silva Pontes e o capitão-mor de Nova Almeida Thomaz Lei de Villa-Nova. Por meio do sinal da cruz, também firmaram o documento o juiz Manoel Ribeiro; três vereadores (Mathias Pinheiro, Narciso Pinto e

---

<sup>6</sup> CUNHA, 1992. p. 147.

<sup>7</sup> “Relatório, ou Notícia histórica da Vila de Nova Almeida, na provincia do Espírito Santo, Appendice n. 3”. In: “SDH – Códice 807, vol. 19”. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1860.

João Pimenta); e oito capitães: Mathias Coelho, Francisco dos Santos Porto, Ignacio Joze dos Santos, Manoel de Barros, João de Deos, Joze Pedroso, Bernandinho de [ilegível] e Serafim Jose dos Anjos. A presença de oito capitães na audiência com o governador sugere que, naquele momento, existiam ao menos oito distritos dentro da vila de Nova Almeida, cada qual com seu capitão, organizando e liderando os homens em batalhões de ordenança. Não é possível determinar, com toda a certeza, se os vereadores e capitães eram indígenas. Em relação aos vereadores, é bem possível que fossem, pois a documentação primária atesta que a Câmara da vila era inteiramente ocupada por indígenas por volta da visita pastoral de D. José Caetano da Silva Coutinho, em 1812.<sup>8</sup> Quanto aos capitães, os dados são mais incertos, mas isso não reduzia o poder dos índios em Nova Almeida, pois todos os capitães estavam subordinados ao capitão-mor da vila Thomaz Lei de Villa-Nova, este incontestavelmente indígena, segundo atestam vários documentos da época, e, àquela altura de 1800, liderava os índios há mais de 20 anos.

A destituição dos diretores na capitania do Espírito Santo tinha várias implicações institucionais. Por exemplo, nas vilas novas de Almeida e Benavente os diretores acumulavam o cargo de escrivães; e, por serem obrigatoriamente homens alfabetizados, terminaram acumulando o ofício de professores de primeiras letras e de urbanidade. Em Nova Almeida, os índios afirmaram ter sofrido várias injúrias do diretor-escrivão, reforçando a ideia de que era bem vinda e merecida a extinção do cargo de diretor na vila. Dentre as injúrias cometidas pelo diretor-escrivão, constava ter chamado de “cavalo” ao capitão-mor da vila Thomaz Lei de Villa-Nova. Era também acusado de ser um homem “ébrio” e, por essas razões, os índios da vila não o queriam mais para professor de seus filhos. Na mesma ocasião, um novo escrivão da câmara foi indicado pelo governador: o capitão Manoel Antonio da Silva Guimarães.

Pouco depois, em segunda sessão do senado da câmara realizada no mesmo dia, o antigo escrivão-diretor foi ouvido e reconduzido ao cargo de escrivão, sob a justificativa do governador Silva Pontes de que sua ebriedade não prejudicava sua capacidade de “escrever com tino e acordo” as decisões tomadas pela câmara e pelo capitão-mor. Jose Antonio da Costa Bastos ocupou o cargo de escrivão-diretor desde abril de 1792, permanecendo na função exclusiva de escrivão até 19 de janeiro de 1812. Assim, em segundo despacho, Silva Pontes reconduziu o antigo diretor ao posto

---

<sup>8</sup> COUTINHO, 2002. p. 87.

de escrivão, indicando que a parte de seus proventos que recebia na qualidade de “mestre de doutrina e política urbana” deveria ser recebida por quem fosse exercer tal função:

Por quanto ouvido o Ex-Director e considerados os seus Deffeitos se prova, que não se tomou de Ebriedade de modo que não podesse escrever com Tino e acordo, o que lhe determina a Camara, e o seu Juiz PresiD.<sup>e</sup> e o Cap<sup>m</sup> Mor nas cousas de seu officio; hei por bem do Real serviço, revogar a suspensão do officio de Escrivão da Camara, que Jose Anntonio da Costa Bastos, lhe agora exercia, com a de Director; e poderá Continuar no D.<sup>o</sup> [dito] exercicio lhe cumprir o seu Provimento Ordinario recebendo tão somente a quota de Escrivão da Camara de Vinte e quatro mil reis annos; e suspensão do ordenado que vencia como Director e que de presente se deve dar a q.<sup>m</sup> exercite o de Mestre de Doutrina e Política Urbana; e assim se fique intendendo pello Senado da Camara Juizes Presidentes, e o D.<sup>or</sup> ouvidor Geral Correg<sup>or</sup> da Comarca dê inteiro comprimento ao Expendido. Dia 2 de Novbr<sup>o</sup> de 1800, em segunda Sessão depois de ouvido o Ex-Director e por mim he assignado e escripto este e pellos officiaes presentes p<sup>a</sup> total Inteiraça – O Gov<sup>or</sup> da Provincia – Ant.<sup>o</sup> Pires da Silva Pontes).<sup>9</sup>

A Carta Régia 12 de maio de 1798 deu continuidade à política de assimilação dos índios, iniciada durante o consulado pombalino. Por um lado, prescreveu a “civilização” deles “[...] ao ponto de se confundirem as duas castas de índios e brancos em uma só de vassallos úteis ao estado e filhos da Igreja”. Por outro, concedeu novos incentivos aos casamentos mistos, garantindo aos brancos que se casassem com índias o privilégio de isenção de prestarem serviços públicos por certo número de anos e, aos soldados pagos, o prêmio de receber a baixa no serviço militar.<sup>10</sup> Além disso, sob a alegação de acabar com as diferenças entre índios e brancos, a Carta Régia eliminou a preferência que os indígenas detinham em ocupar os cargos oficiais de suas repúblicas, ao mesmo tempo em que se recomendou expressamente que fosse autorizada a entrada de todos os “brancos” que desejassem viver em povoados indígenas.

Na capitania do Espírito Santo Silva Pontes mostrou tenacidade em fazer cumprir as ordens reais: mandou que a câmara da vila autorizasse todos os pedidos de aforamentos nas terras dos índios, segundo a alegação de que isso garantia a igualdade entre portugueses e índios exigido pela Carta Régia de 1798. Os

---

<sup>9</sup> “Relatório, ou Notícia histórica da Vila de Nova Almeida, na provincia do Espírito Santo, Appendice n. 3”. In: “SDH – Códice 807, vol. 19”. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1860.

<sup>10</sup> “CÓPIA da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798”. In: OLIVEIRA, 1856. p. 318-320.

aforamentos de terra já aconteciam na vila em razão do Diretório, que explicitamente os autorizava. Mas, de acordo com Mercier, com Silva Pontes o que antes acontecia de modo moderado foi radicalizado:

“[...] posteriormente por ordem do Governador Pontes, em virtude da Carta Regia de 12 de maio de 1798, o qual em seus despachos de 20 de Fevereiro, e 7 de Março de 1801, diz ter-lhe S. A. R. ordenado que não queria distinção entre seus vassallos índios e brancos; e ordena à Camara afores as terras, fazendo assento da nova renda, que hera o que o Príncipe Regente ordenava a bem da agricultura.”<sup>11</sup>

Uma das consequências da total abertura das terras indígenas ao aforamento, tanto na vila indígena de Nova Almeida como na vila indígena de Benavente, foi a transformação das antigas repúblicas de índios da capitania em vilas mistas de índios e portugueses pardos e brancos. Os índios continuavam plenamente autorizados a ocuparem os cargos oficiais da milícia, justiça e vereação. Apesar disso, o que se viu, em ambas as vilas, foi a progressiva exclusão deles do governo local, até a completa “descidanização” deles no Espírito Santo colonial.<sup>12</sup> Em outras palavras, o poder local, antes exercido preferencialmente e majoritariamente por índios e por portugueses casados com índias, progressivamente passou para as mãos dos novos moradores, e estes, além de não serem índios, não tinham necessariamente laços de parentesco e cumplicidade com os indígenas.

Apesar da retórica sobre a necessidade de equiparar índios e brancos, a Carta Régia de 12 de maio de 1798 foi muito ciosa, taxativa e detalhista em relação às diferentes modalidades de trabalho obrigatório que os índios deviam à Coroa e aos moradores. Mandava, dentre outras providências, alistar os índios dos povoados em “corpos efetivos de índios” e estender o privilégio de órfão aos índios dos sertões, garantindo mão de obra indígena aos particulares e à Coroa. De posse da Carta Régia de 12 de maio de 1798, uma das primeiras medidas tomadas por Silva Pontes foi, não por acaso, a criação de um “corpo de pedestres”, em 4 de abril de 1800, composto fundamentalmente de índios residentes nas vilas e nos povoados locais e por outros moradores mulatos e mestiços.<sup>13</sup> Localizou e distribuiu seu efetivo nos quartéis e destacamentos dos sertões que faziam a proteção contra as incursões do “gentio

---

<sup>11</sup> Relatório, ou Notícia histórica da Vila de Nova Almeida, na província do Espírito Santo, Primeira Parte”. In: “SDH – Códice 807, vol. 19”. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1860.

<sup>12</sup> MOREIRA, 2016.

<sup>13</sup> RUBIM, 1840. p. 12.

inimigo”, *i.e.*, dos índios botocudos, pois a prioridade de seu governo era abertura do rio Doce à navegação e ao comércio com Minas.

A decantada igualdade apregoada pela Carta Régia de 12 de maio de 1798 demonstrou ser uma verdadeira falácia para os indígenas, pois garantiu apenas os carços de ser índio na colônia, *i.e.*, o trabalho compulsório. Assim, ao mesmo tempo que destruiu antigos privilégios desfrutados pelos índios cristianizados, manteve e sublinhou a continuidade do trabalho obrigatório que recaía sobre os indígenas.

### **A mão de ferro dos governadores: a recriação do cargo de diretor de índio**

Para Manuela Carneiro da Cunha, ao extinguir o Diretório por meio da Carta Régia de 12 de maio de 1798 a Coroa criou um “vazio legal” em relação aos índios e isso explica porque, ao fim e ao cabo, a autora considera que o Diretório terminou permanecendo oficiosamente em vigor até a promulgação do *Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios*, em 1845.<sup>14</sup> Diferentemente de Carneiro da Cunha, Patrícia Sampaio sublinha o valor normativo da Carta Régia de 1798 e demonstra que, pelo menos na Amazônia portuguesa, a nova lei foi utilizada, gerando novos processos políticos e sociais. Salientou que a Carta Régia de 1798 era muito explícita e taxativa em assegurar mecanismos para continuar obtendo o trabalho obrigatório dos índios.<sup>15</sup> Ademais, o novo corpo normativo ainda fomentava o “processo de individuação dos índios aldeados”, porque, ao serem subordinados exclusivamente ao governo das câmaras, eles deixavam de ser tratados como um grupo específico e diferenciado dos demais.<sup>16</sup>

Efetivamente, o projeto de individuação e assimilação dos indígenas estava em curso e isso pelos menos desde as reformas pombalinas, cujo objetivo era liquidar, aos poucos, com as comunidades indígenas, obrigando-os ao uso da Língua Portuguesa, incentivando os casamentos mistos e destruindo o uso privativo de suas terras coletivas por meio de aforamentos concedidos aos portugueses pardos e brancos. Essa linha política foi plenamente ratificada pela Carta Régia de 1798. Todavia, a contrapelo das supostas intenções de equiparação de índios e brancos em termos de direitos e obrigações, a legislação era ambígua e criava condições favoráveis à reprodução das fronteiras étnicas entre índios e não índios no mundo colonial. Afinal,

---

<sup>14</sup> CUNHA, 1992. p. 138.

<sup>15</sup> SAMPAIO, 2007. p. 42.

<sup>16</sup> SAMPAIO, 2001. p. 236.

permitia e regulava a exploração do trabalho indígena, baseado na distinção étnica deles, reforçando a diferenciação deles no âmbito das relações sociais. Em outras palavras, a regulamentação do trabalho obrigatório dos índios reforçava as diferenças e as fronteiras étnicas entre índios e não índios, pois, na qualidade de “índios”, comunidades e indivíduos se viam constrangidos a prestar determinados tipos e jornadas de trabalho, que não recaia sobre indivíduos classificados como “brancos”.

Em 1806, poucos anos depois da extinção do Diretório na capitania, o cargo de diretor de índios foi recriado pelo então governador Manoel Vieira d’Albuquerque Tovar. Desrespeitando abertamente as orientações da Carta Régia de 1798, ele nomeou para diretor dos índios de Nova Almeida, Bonifácio José Ribeiro. Na ocasião, houve protestos contra o ato, porque a nomeação feria abertamente legislação em vigor. A despeito disso, o novo diretor foi nomeado e começou a exercer as funções. Esse episódio parece ratificar a avaliação de que, na ausência de uma legislação melhor e mais eficaz, o Diretório terminou ficando em vigor oficiosamente também na capitania do Espírito Santo. No entanto, a questão da continuidade oficiosa do Diretório na capitania é mais complexa do que parece à primeira vista.

O texto legal do Diretório era longo. Por um lado, previa um conjunto amplo de ações governativas que deveriam ser empreendidas e/ou garantidas pelas autoridades coloniais e, por outro, estabelecia e detalhava direitos e deveres dos índios. Não se pode reduzir o Diretório, portanto, à figura do diretor de índios. As fontes disponíveis são insuficientes para determinar, com precisão, como atuava o novo diretor e se sua jurisdição era a mesma dos antigos escrivães-diretores que existiram na vila, que acumulavam diversas funções e atividades. Ao que tudo indica não. Na pouca documentação disponível acerca da ação do novo diretor de índios nomeado por Tovar os indícios são de que ele exercia funções mais restritas e coercitivas do que os antigos escrivães-diretores.

Não há notícia, por exemplo, de que o novo diretor tenha sido escolhido por meio de procedimentos negociados com os índios. Bem ao contrário, sua nomeação gerou protestos na vila. Na capitania do Espírito Santo o costume era de negociar com os índios quem seria seu diretor. O primeiro escrivão-diretor de Nova Almeida, por exemplo, foi escolhido pelo voto dos índios, indicando que, àquela altura, os índios eram em algum nível escutados e levados em consideração. Também não há indícios de que o novo diretor vivesse próximo dos índios, compartilhando o mesmo espaço social da vila e desempenhando as múltiplas funções a estes atribuídos pelo Diretório.

As informações disponíveis apontam para um *modus operandi* diverso, pois a documentação sugere que o novo diretor estava especialmente ligado ao governador e agindo mais como capataz de índios do que como escrivão-diretor. Na avaliação de José Maria Mercier, por exemplo, Bonifácio José Ribeiro foi nomeado para ser diretor de índios da vila de Nova Almeida com a clara intenção de favorecer os interesses econômicos e comerciais do governador. Este desejava explorar a mão de obra indígena e controlar a praça comercial de Nova Almeida, baseada na comercialização da produção local de madeira, artesanato, pesca e gêneros alimentícios produzidos pelos índios:

[...] a Villa [de Nova Almeida] progredia, mas infelizmente uma [perseguição] por diverças maneiras praticadas contra os indios os fasia pouco a pouco desaparecer; taes forão a ambição do Governador Manoel Vieira d'Albuquerque Tovar, querendo assumir a si todo o negocio da Villa, a titulo de ser para a Real Fazenda, nomeando escandalosamente por portaria de 24 de junho de 1806, a Bonifacio Jose Ribeiro, para Director de Indios, quando já se achava derogado o Directorio de 3 de maio de 1757, pela Carta Regia de 12 de maio de 1798, posta em execução na Villa a 2 de 9.<sup>bro</sup> de 1800, com o fim de tirar madeiras gratuitamente para seu negocio; e não satisfeito com este procedimento, usava de violencias com os indios fazendo-os não só conduzir canoas carregadas de Sal, e Ferro pelo Rio Dôce assima 20 e tantas legoas, sem estipendio, nem comida, mas tãobem obrigando-os a conduzir gratuitamente para a Villa da Victoria, canoas carregadas de Madeiras, Milho, e Feijão, que os caixeiros que elle havia estabelecido em Nova Almeida lhe enviávão; do troco que fazião com as fazendas, e generos que elle Governador d'ali lhes remetia.<sup>17</sup>

Com a partida dos jesuítas e a implantação do Diretório, o controle sobre a produção econômica dos índios foi objeto de disputa na capitania do Espírito Santo, indicando que a economia e a produção dos índios tinha importância no contexto regional. Um indicador disso foram os conflitos em torno da compra e venda de madeiras produzidas pelos índios moradores da vila de Nova Almeida, ocorridas no ano de 1778. Nessa ocasião, a documentação da câmara atesta a tentativa do capitão da vila de Vitória José Barbosa de Magalhães em monopolizar o negócio madeireiro dos moradores da vila e o comércio local.<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Relatório, ou Notícia histórica da Vila de Nova Almeida, na província do Espírito Santo, Primeira Parte”. In: “SDH – Códice 807, vol. 19”. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1860.

<sup>18</sup> “CÓPIA do edital que mandou lançar o Juiz Ordinário sobre as vendas e compras de Madeira nesta Villa de Almeida”. In: ESPÍRITO SANTO, 1945. p. 102.

Na época, contudo, os índios exerciam de fato e de direito a cidadania típica do Antigo Regime, ocupando cargos na justiça e vereança. Com tais prerrogativas políticas, o juiz ordinário Euzébio das Neves emitiu parecer barrando as pretensões monopolistas do capitão. Com isso, defendeu os interesses comerciais dos índios, garantindo condições competitivas à venda das madeiras produzidas em Nova Almeida.<sup>19</sup> Todavia, décadas depois, Albuquerque Tovar assumiu a administração da capitania e conseguiu realizar aquilo que, antes dele, queria e falhou o capitão José Barbosa de Magalhães. Empreendeu uma sistemática política de “perseguição” aos índios com o objetivo de apoderar-se da vida econômica de Nova Almeida. Começou a tomar para si o negócio madeireiro e instalou seus caixeiros na vila, acabando com o livre comércio entre índios e comerciantes de Vitória. Além disso, passou a escravizar os índios, colocando-os em serviços que lhe beneficiavam a título de “serviço real”. Para garantir seus interesses e implantar seu plano, nomeou um diretor de índios para reger os índios da vila ao arrepio da legislação que estava em vigor, *i.e.*, a Carta Régia de 12 de maio de 1798.

Durante o governo de Tovar, portanto, o diretor mais se parecia com um capataz a serviço do governador, visto que obrigava os índios violentamente ao trabalho e esbulhava seu comércio, pervertendo escancaradamente as principais cláusulas do Diretório. Nos anos seguintes, as perseguições aos índios continuaram. No governo de Francisco Alberto Rubim, que esteve no comando da capitania entre 1812 e 1819, foi imposto aos índios um sistema de trabalho compulsório muito mais pesado do que até então prevalecia e se tem notícia. Os índios de Nova Almeida e de Nova Benavente eram tidos como índios de serviço real desde o tempo dos jesuítas. Como tal, prestavam serviços para a Coroa ou para moradores autorizados por ela. Dentre as tarefas mais constantes dos índios, estavam: garantir a segurança da capitania contra possíveis invasões de índios inimigos e estrangeiros vindos pelo mar; prender escravos fugitivos e vigiar o trânsito de pessoas pelo território, verificando se possuíam passaportes; e garantir que não se extraviasse ouro e diamantes de Minas Gerais pelos caminhos terrestres da capitania e pelo rio Doce.<sup>20</sup> Depois de iniciada a guerra contra os índios botocudos do rio Doce, em 1808, acrescentou-se às funções dos

---

<sup>19</sup> “CÓPIA do edital que mandou lançar o Juiz Ordinário sobre as vendas e compras de Madeira nesta Villa de Almeida”. In: ESPÍRITO SANTO, 1945. p. 102.

<sup>20</sup> REGISTRO. In: ESPÍRITO SANTO 1945. § 1, p. 96.

índios das vilas e povoados do Espírito Santo a de coajudar na guerra e no processo de pacificação e aldeamento deles na capitania.

Valendo-se do Diretório pombalino e da Carta Régia de 12 de maio de 1798, que permitiam aos governadores solicitar o trabalho dos índios para um conjunto variado de atividades, o governador Rubim organizou um sistema rotativo de captação e exploração da mão de obra dos índios cuja marca foi a violência. Em Benavente, por exemplo, Saint-Hilaire testemunhou um sistema bastante coercitivo:

Tirava-se de Benavente (1818) certo número deles, revezados de três em três meses; eram mandados a trabalhar bem longe de sua habitação; alimentavam-se mal e ao cabo do trimestre, só lhe restam 4 mil réis, mesmo assim sem regularidade. O temor dessas explorações ilegais espantou grande número deles [...].<sup>21</sup>

Em termos semelhantes, José Maria Mercier também dá testemunho de que, em Nova Almeida, os índios foram submetidos a um regime de trabalho igualmente violento e coercitivo, que funcionava à base de prisões, algemas e de diuturna vigilância de sentinelas:

[Rubim] mandava todos os meses buscar de vinte a trinta índios, os quaes antes da partida estavam de oito a quinze dias [ilegível], esperando a tropa que os devia conduzir de mãos amarradas atrás e algemados: no serviço a que eram destinados trabalhavam sob a vista de sentinella, e dava-se-lhes por dia meia libra de carne, e uma pequena ração de farinha. No fim de trez meses de um serviço activo, pagava-se aos que haviam escapado da morte, e não tinham fugido, com um facão, um machado, e uma enchada a cada um.<sup>22</sup>

O recrudescimento do sistema de exploração da mão de obra indígena em Nova Almeida é confirmado por Auguste de Saint-Hilaire, que esteve na vila em 1818:

A mão de ferro dos Governadores da Província do Espírito Santo agravou seus infortúnios. Todos os meses se tiravam dentre eles (1818) certo número de índios, casados ou não, para pô-los a trabalhar na estrada de Minas, no Hospital de Vila da Vitória, na nova Vila de Viana ou Santo Agostinho, etc.; eram mal alimentados; durante muito tempo não lhes foi dado salário algum e, na época de minha viagem, somente depois de dois meses é que se começava a juntar à sua alimentação uma retribuição de dois vinténs, ou cinco soldos por dia.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> SAINT-HILAIRE, 1974. p. 32.

<sup>22</sup> “Relatório, ou Notícia histórica da Vila de Nova Almeida, na província do Espírito Santo, Primeira Parte”. In: “SDH – Códice 807, vol. 19”. ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO, 1860.

<sup>23</sup> SAINT-HILAIRE, 1974. p. 69.

No tempo de Rubim, contudo, não existe documentação que comprove a existência de diretores em ação. Os índios que prestavam o serviço real em Viana, por exemplo, eram dirigidos e vigiados por um tenente:

Os índios transportavam terra e faziam todos os trabalhos pesados. O tenente Bom Jardim, comandante de Viana, me contou que um dos seus homens tocava guitarra todas as noites, cantando na sua língua as palavras seguintes: “É bem contra a minha vontade que estou aqui; quando verei os lugares onde nasci?”.<sup>24</sup>

Em resumo, deve-se ter cautela em afirmar que o Diretório continuou oficiosamente em vigor depois da Carta Régia de 1798, pois recriar o cargo de Diretor não é a mesma coisa que implementar o conjunto de diretivas que estavam previstas no Diretório. Na conjuntura do Espírito Santo, ademais, tampouco os diretores de índios que surgiram entre a Independência e o Regulamento das Missões de 1845 se assemelhavam aos antigos diretores do tempo do Diretório. Os diretores nomeados no período pós-independência estavam encarregados de conquistar e aldear os índios botocudos do rio Doce. Para isso, o governo imperial autorizou a criação da Diretoria do Rio Doce, cuja principal meta era criar novos aldeamentos para territorializar os índios botocudos. Para os botocudos, os diretores talvez exercessem, de fato, um poder diretivo semelhante àquele previsto no texto do Diretório. Mas, para os índios das vilas de Benavente, Nova Almeida e seus povoados anexos nem remotamente os novos diretores desempenhavam as mesmas atribuições de seus antigos diretores-escrivães. Nesses espaços, os índios cristãos das vilas e povoados desempenhavam as funções de soldados e trabalhadores à título de serviço real. Não estavam, portanto, na condição de índios aldeados e tutelados.

### **Considerações Finais**

Uma década depois de publicada a Carta Régia de 1798, a política indigenista da Coroa mudou radicalmente em relação aos índios cristãos e gentios, especialmente entre os que viviam no Espírito Santo e de Minas Gerais. Por um lado, o príncipe regente D. João publicou a Carta Régia de 13 de maio 1808, deflagrando “guerra ofensiva” contra os botocudos do rio Doce e autorizando o cativo dos prisioneiros por dez anos ou enquanto durasse sua “ferocidade”. Por outro, ordenou que os “índios civilizados” fossem empregados no processo de conquista e guerra contra os

---

<sup>24</sup> SAINT-HILAIRE, 1974. p. 110.

botocudos, pagando-lhes apenas metade do soldo habitual.<sup>25</sup> Não se explica ou se justifica por que os índios deveriam receber a metade do soldo pago aos outros pedestres e soldados. Todavia, a recomendação era um evidente retrocesso em relação à política pombalina de equiparação entre índios e “brancos”.

A autorização da guerra ofensiva (guerra justa) era também um tremendo retrocesso político. As razões para a decretação da guerra apresentadas textualmente no corpo da lei foram as supostas “invasões” que os índios praticavam contra as fazendas dos moradores de Minas Gerais, especialmente dos que viviam no rio Doce e seus afluentes. Para o príncipe, o “justo terror” apresentava-se como o único método de persuasão realmente eficiente para lidar com povos considerados “bárbaros”, segundo a justificativa de que as ações humanitárias e a guerra defensiva foram inúteis e incapazes de submetê-los à jurisdição portuguesa. A ação armada visava à “pacificação”, “civilização” e “aldeação” dos índios, pré-requisito indispensável ao desenvolvimento da agricultura, mineração, comércio e navegação no rio Doce. A expectativa era de que “movidos pelo justo terror”, eles se sujeitassem às leis e aceitassem “viver em sociedade”, tornando-se “vassalos úteis”.<sup>26</sup>

Convém ressaltar, portanto que a Carta Régia de 1798 e a política indigenista joanina não geraram a equiparação entre índios e portugueses nas vilas e povoados da capitania do Espírito Santo, mas a subalternização deles frente aos demais moradores livres. Os índios perderam terras, poder político e negócios e tudo isso aconteceu debaixo de dura e tenaz perseguição de governadores e moradores, com o fito de destitui-los de seus antigos direitos privativos, comércio e propriedades. Além disso, a Carta Régia de 1808 assinada pelo príncipe regente D. João tratou os indígenas com grande violência: aos do sertão autorizou a matança e o cativo; e aos cristianizados e avassalados implementou uma política de escancarada inferiorização, mandando remunerá-los com metade do soldo habitual.

### Fontes e bibliografia

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Coleção de memórias e outros documentos sobre vários objetos. SDH – Códice 807, vol. 19. *Relatório, ou Notícia histórica da Vila de Nova Almeida, na província do Espírito Santo, escrito por José Maria Mercier – Appendice n. 1, 1860.* [Caixa com papéis].

---

<sup>25</sup> CARTA. In: CUNHA, 1992, p. 57-61; MOREIRA, 2010. p. 391-413.

<sup>26</sup> CARTA. In: CUNHA, 1992, p. 57-61.

CARTA Régia de 13 de maio de 1808. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). *Legislação indigenista no século XIX*. Uma compilação (1808-1889). São Paulo: EDUSP, 1992. p. 57-61.

COUTINHO, D. José Caetano da Silva Coutinho. Apontamentos secretos sobre a visita de 1811 e 1812. Vista de 1819-1820. In: NEVES, Luiz Guilherme Santos (Org.). *O Espírito Santo em princípio do século XIX*. Apontamentos feitos pelo bispo do Rio de Janeiro à capitania do Espírito Santo nos anos de 1812 e 1819. Vitória: Estação Capixaba e Cultural/ES, 2002. p. 43-155.

CÓPIA da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798. In: OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. Notas e apontamentos e notícias para a história da província do Espírito Santo. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, tomo XIX, n. 22, p. 161-335, 1856. p. 313-325.

CÓPIA do edital que mandou lançar o Juiz Ordinário sobre as vendas e compras de Madeira nesta Villa de Almeida. In: ESPÍRITO SANTO. *Livro tombo da vila de Nova Almeida*. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945. p. 102.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indígena do século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/ Fapesp, 1992. p. 133-154.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. 1808: a guerra contra os botocudos e a recomposição do império português nos trópicos. In: CARDOSO, José Luís; MONTEIRO, Nuno Gonçalo; SERRÃO, José Vicente (Org.). *Portugal, Brasil e a Europa Napoleónica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010. p. 391-413.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Poder local e “voz do povo”: territorialidade e política dos índios nas repúblicas de maioria indígena do Espírito Santo, 1760-1822. *Tempo*, v. 22, n. 40, p. 239-259, maio/ago. 2016.

REGISTRO de ordens. In: ESPÍRITO SANTO. *Livro tombo da vila de Nova Almeida*. Vitória: Imprensa Oficial do Espírito Santo, 1945.

RUBIM, Francisco Alberto. *Memoria para servir à história até o anno de 1817, e breve notícia estatística da Capitania do Espírito Santo, porção integrante do Reino do Brasil, escripta em 1818, e publicada em 1840 por um capixaba*. Lisboa: Imprensa Nevesiana, 1840.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Espírito Santo e rio Doce*. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia. Sertões do Grão-Pará, c.1755–c.18234*. 2001. 351 f. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2001.

SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. “Vossa excelência mandará o que for servido...”: política indígena e indigenista na Amazônia portuguesa do final do século XVIII. *Tempo*, n. 23, p. 39-55, 2007.

---

***Vânia Maria Losada Moreira***

Professora Associada do Departamento de História e Relações Internacionais e do PPGH da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisadora 2 do CNPq